



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 de 2016 (Dos senhores Deputados André de Paula, Rômulo Gouveia, Thiago Peixoto e outros)

Emenda à PEC 287, de 2016, para permitir a acumulação de benefícios previdenciários desde que sua soma não ultrapasse o limite máximo do regime geral de previdência social; para garantir ainda a percepção da totalidade do benefício de pensão por morte enquanto o número de dependentes for igual ou superior a cinco; e assegurar a percepção de benefícios previdenciários, nunca inferior ao salário mínimo.

Art. 1º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 6º do art. 40 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 40

§ 6º

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite.”

Art. 2º Suprima-se a expressão “não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e”, do § 7º do art. 40 da Constituição Federal e dê-se nova redação ao inciso IV deste mesmo § 7º, inseridas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a um cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), será observado o seguinte:

.....

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e”

Art. 3º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 17 do art. 201 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 201

§ 17

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite.”

Art. 4º Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 4º

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, promove profunda reforma no âmbito dos regimes de previdência brasileiros, unificando regras para os filiados ao regime geral e aos ditos regimes próprios.

A despeito do mérito e da necessidade da referida reforma, entendo que alguns de seus dispositivos impõem tratamento desproporcional, senão impiedoso com os segurados dos diferentes regimes alcançados pela reforma.

Prova do tratamento que impõe sofrimento e sacrifícios adicionais à família do segurado que veio a óbito são os dispositivos que impedem a percepção acumulada de mais de uma pensão por morte ou de uma pensão por morte com uma aposentadoria, seja em qual regime for, sem observar a renda dessas famílias, trazendo como única alternativa a opção por um dos benefícios a que fariam jus.

Os diferentes e diversos arranjos familiares não podem servir de condão para que o legislador imponha restrições exacerbadas para a obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários. Desta forma, entendo que a mudança proposta por meio desta emenda contemple, ao menos em parte, as necessidades de famílias que venham a perder aqueles que lhes provenham o sustento, permitindo a acumulação dos benefícios em questão, porém limitando o seu valor à soma do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Valores que superem tal limite seriam, assim, objeto de glosa pelo poder público.

Além desta questão, vislumbro no dispositivo que estabelece a irreversibilidade de cotas de beneficiários de pensão por morte um ônus adicional a ser suportado pelas famílias, em especial as de mais baixa renda. Segundo a proposta, a perda da qualidade de dependente aferida na data do óbito do instituidor da pensão, provocaria a perda do percentual correspondente no valor do benefício. Entretanto, a proposta despreza a realidade de famílias que contam com numerosos membros, muito mais do que os cinco dependentes necessários para perfazer a totalidade do benefício na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

data de sua concessão. Logo, em uma família com seis filhos, por exemplo, quando o primogênito atingir a maioridade o benefício percebido por sua família terá uma redução de 10% de seu valor, enquanto a família, ainda numerosa, terá pelo menos cinco integrantes menores de idade, provocando considerável prejuízo à subsistência da família.

Por fim, proponho a supressão do dispositivo apresentado pela presente PEC no sentido de permitir a concessão de benefício de pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA

DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

DEPUTADO THIAGO PEIXOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Srs. Deputados André de Paula, Rômulo Gouveia, Thiago Peixoto e outros)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016 (PROMOVE REFORMAS NOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA).

JUSTIFICATIVA: PERMITE A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS SEMPRE QUE A SOMA DESTES NÃO SUPERE O LIMITE MÁXIMO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL; GARANTE A TOTALIDADE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ENQUANTO O NÚMERO DE DEPENDENTES FOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO; VEDA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

Nº	Nome do Deputado	Gab.	Assinatura do Deputado
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			